



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: NELSON WENDT E CIA LTDA.
ENDEREÇO: AV. DEP. PAULINO ROCHA, 1810 - FORTALEZA - CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2015.07134-3
PROCESSO: 1/1618/2015
C.G.F: 06.291.386-7

EMENTA: Auto de Infração. Omissão de saídas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária. Constatada após a elaboração do quantitativo de estoque. Amparo legal: Art. 174, inciso I do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 0016 / JS

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Omissão de receita identificada através de Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil, referente a mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas a Substituição Tributária.

Após elaboração de quantidade de estoque no ano de 2010 encontramos omissão de saída no valor de R\$ 26.698,60. Motivo este do presente Auto de Infração. Vide Informações Complementares.”

Dispositivo Infringido: Art. 92 parágrafo 8 da Lei 12.670/96.

Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96.

O crédito tributário multa registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 2.669,86.

O Levantamento Quantitativo de Estoque embasador da autuação se encontra as fls. 11 dos autos.

0016/JS

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento – a.r (fls.18), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls.19.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada na presente lide se refere a omissão de saídas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária no valor de R\$ 26.698,60 (vinte e seis mil, seiscientos e noventa e oito reais e sessenta centavos), devidamente comprovada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de fls. 11 no exercício de 2010.

Nas Informações Complementares, fls. 04 e 05 o autuante nos acrescenta:

A empresa autuada está cadastrada no Regime Normal de recolhimento, está enquadrada no CNAE: 4639701 – Comércio atacadista de produtos alimentícios em, adota o processamento eletrônico de dados e está obrigada a Escrituração Fiscal Digital desde 01.01.2009.

No Termo de Início nº 2015.02863, solicitamos que o contribuinte realizasse opção entre a utilização de arquivos eletrônicos da DIEF ou EFD nos termos da Instrução Normativo nº 37/2014. Decorrido o prazo estipulado, o contribuinte fez opção pelos arquivos da DIEF (solicitação em anexo). Entretanto, no dia 12/03, contribuinte fez solicitação para desconsiderar os arquivos DIEF e que curso da ação fiscal sejam considerados os arquivos EFD (solicitação em anexo).

Nesse sentido, com os arquivos da EFD 2010 (em anexo CD), bem como as notas fiscais eletrônicas destinadas e emitidas na pré-auditoria (C.I. 102/2015 – em anexo CD), elaboramos quantidade de estoque no aplicativo Análise Fiscal (relatórios em anexo CD) constatando Omissão de Saídas em suas operações não tributadas no valor de R\$ 26.698,60.

Em fim, emitimos o Termo de Intimação nº 2015.06728 (em anexo), bem como enviamos email com os relatórios inerentes a Elaboração do Quantitativo de Estoque (e-mail em anexo CD) para que o contribuinte pudesse: “(...) Efetuar considerações sobre a análise de quantitativo de estoque apresentado (anexo)”. Decorrido o prazo estipulado, contribuinte enviou e-mail informando que não conseguiu identificar a diferença apresentada (e-mail em anexo CD).

11/11/16

Materializada a infração fiscal, lavramos o Auto de Infração em epígrafe, em obediência a Legislação fiscal em vigor, principalmente a prevista na Lei 12.670/96 em seu artigo 123, III, B, em consonância com as alterações implementadas pela Lei 13.418/2003. Entretanto como as mercadorias já estão retidas por substituição tributária a penalidade aplicável é estabelecida pelo Art. 126 da Lei 12.670/96:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

CÁLCULO DA MULTA

OMISSÃO	BASE DE CÁLCULO (R\$)	ICMS (R\$) 17%	MULTA (R\$) 10%
SAÍDAS	R\$ 26.698,60	R\$ 12.053,73	R\$ 2.669,86

Dá análise dos autos, a autuação procede na sua totalidade, razão pela qual aplica-se a infratora a penalidade sugerida pelo autuante (Art. 126 da Lei 12.670/96), exigindo-se somente a multa no percentual de 10% (dez por cento), sobre o montante de R\$ 26.698,60.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 2.669,86 (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MONTANTE.....R\$ 26.698,60
MULTA (10%).....R\$ 2.669,86

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 27 de agosto de 2015.



Marcílio Estácio Chaves
- Julgador 1ª Instância -